



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.001943/2005-08
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-000.725 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 04 de junho de 2019
Recorrente ELEVADORES OTIS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2000

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DE TRIBUTO. SÚMULA CARF 31 E 74.

Em razão do princípio da Retroatividade Benigna, aplica-se a lei posterior, quando essa deixa de definir o ato/fato como infração.

MULTAS COM NATUREZA DIFERENTE. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO.

A autoridade julgadora não pode alterar a penalidade aplicada quando possuem fundamentos legais e natureza diferentes

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para manter apenas os juros de mora no valor de R\$ 232,78, devido em razão de pagamento em atraso do débito no valor de R\$ 29.486, 71, código de receita 8045, período de apuração 01/11/2000, nos termos do voto da Relatora

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 05-24.926, de 19 de fevereiro de 2009, da 1ª Turma da DRJ/CPS, que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade da contribuinte, reduzindo o crédito tributário.

A Autuação objeto deste processo refere-se ao lançamento de multa de ofício e juros de mora em razão de auditoria interna nas DCTF do primeiro e quarto trimestre de 2005, cujo lançamento foi no valor de R\$ 540.261,57 (Auto de Infração às fls. 31 e 32 do volume I).

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade pleiteando a improcedência da autuação pelos seguintes fundamentos: (i) aplicação do instituto da denúncia espontânea, em razão de pagamento voluntário e antes de qualquer atuação pelo Fisco dos tributos; (ii) impossibilidade de cobrança de juros de mora, em razão da efetivação do pagamento dentro do mesmo mês em que se deu o vencimento dos tributos; (iii) impossibilidade de incidência da multa de ofício (75%) sobre toda e qualquer situação de mora ou inadimplência; (iv) violação dos princípios do não-confisco, da razoabilidade e da proporcionalidade, pois existe desproporção entre a penalidade aplicada e a infração.

A 21ª Turma da DRJ/CPS julgou a manifestação de inconformidade procedente em parte, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2000

DCTF. REVISÃO INTERNA. JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. MULTA DE MORA. MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. REDUÇÃO. JUROS DE MORA.

O julgamento administrativo é a atividade onde se examina a validade jurídica dos atos praticados pelos agentes do fisco, sem perscrutar da legalidade ou constitucionalidade dos fundamentos daqueles atos.

Tratando-se de procedimento sumário de revisão interna da declaração/batimento de valores declarados com aqueles recolhidos, permitido pela legislação, descabe falar de nulidade.

SÚMULA Nº 360 Superior Tribunal de Justiça (STJ): “O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo”. Rel. Min. Eliana Calmon, em 27/08/08.

“Art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996. MP nº 303/2006. MP nº 351/2006. Lei nº 11.488/2007. Parecer PGFN/CDA/CAT/Nº 2.237/2006.

O art. 14ª da Lei nº 11.488/2006 afastou a incidência da multa de ofício nos casos de pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo da multa moratória, de modo que deve ser aplicado, retroativamente, tratando-se de ato não definitivamente julgado, consoante o art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN. De qualquer forma, deverá ser cobrada a multa de mora faltante, calculada na forma do art. 61 da Lei nº 9.430/96, até o percentual máximo de 20%, inclusive na forma do art. 43 da Lei nº 9.430/96.

A retroatividade benigna supramencionada se aplica a todos os créditos tributários ainda na extintos, devendo a Secretaria da Receita Federal do Brasil alterar os valores em cobrança administrativa, que haja impugnação administrativa definitivamente julgada ou não, e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional retificar as Certidões de Dívida

Ativa em cobrança administrativa ou judicial, que haja ação judicial do devedor ou não, não havendo se falar em nulidade da certidão da dívida ativa” (Parecer PGFN/CAT/CDA N.º 795/2008).

Pagamentos efetuados após o vencimento, mas sem o acréscimo de juros mora, embora devidos, sujeitam-se à exigência dessa verba de forma isolada.

Lançamento Procedente em Parte

Os julgadores de piso, no r. acórdão, reconheceram parte do crédito pleiteado pela Recorrente, nos termos abaixo extraídos:

Isto posto e considerando o previsto na Estrutura Regimental do Ministério da Fazenda [conforme disposto no Anexo I do Decreto n.º 6.661, de 25 de novembro de 2008, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério da Fazenda, e dá outras providências relativamente às competências da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, especialmente inciso V e § 2º do art. 8º, *verbis*:

Art. 8º. À Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional compete:

V - fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e demais atos normativos a serem uniformemente seguidos em suas áreas de atuação e coordenação, quando não houver orientação normativa do Advogado-Geral da União;

§ 2 A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional desempenha as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos no âmbito do Ministério e entidades vinculadas, regendo-se, no desempenho dessas atividades, pelas disposições do Decreto-Lei n.º 147, de 3 de fevereiro - de 1967, e da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993.

é de se considerar a redução da multa de ofício para aquela calculada na forma do art. 61 da Lei n.º 9.430/96, até um máximo de 20%, e no valor indicado nos demonstrativos de pagamentos efetuados após o vencimento (fl.11), parte integrante do auto de infração (R\$ 14,16)

Face o exposto, voto pela procedência parcial da exigência, reduzindo-se a multa de ofício isolada para multa de mora isolada e mantendo-se os juros de mora lançados.

A Recorrente foi intimada do acórdão da DRJ no dia 09/04/2009 e, inconformada com a decisão, apresentou recurso voluntário no dia 08/05/2009, no qual destacou, em síntese, o seguinte:

(i) O débito de R\$ 29.486, 71, código de receita 8045, período de apuração 01/11/2000, cujo vencimento ocorreu em 08/11/2000, foi quitado no mesmo mês de novembro, contrariando a informação da DRJ de que tal débito fora quitado apenas em 18/12/2000. Resta impossível a cobrança de juros de mora, pois esse só deveria incidir a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do vencimento;

(ii) Não aceita o entendimento da DRJ em relação à denúncia espontânea, pois sua aplicação somente alcançaria situações em que o contribuinte omitisse a ocorrência do fato jurídico-tributário. A manutenção desse entendimento contraria o princípio da boa-fé, moralidade e lealdade entre sujeitos de direito, na medida que se estimularia práticas tipificadas como crime;

(iii) Aduz que o art. 138 do CTN - denúncia espontânea - nada dispõe sobre a impossibilidade de sua utilização nos tributos cuja apuração é feita pelo próprio contribuinte, nem em relação à modalidade de lançamento do tributo;

(iv) Apresenta jurisprudência da 2ª Turma do STJ defendendo a aplicação da denúncia espontânea;

(v) Por fim, requereu a reforma da decisão atacada para (a) afastar a cobrança de juros de mora; e (b) ser concedido o benefício da denúncia espontânea, cancelando a cobrança de multa de mora aplicada na origem.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

Inicialmente, quanto ao argumento da não incidência de juros de mora em relação ao pagamento do débito no valor de R\$ 29.486, 71, código de receita 8045, verifica-se o seguinte:

A empresa Recorrente não colacionou aos autos o DARF de recolhimento do 4º trimestre de 2000 para comprovar a data do recolhimento, às fls. 72 e 73 a Recorrente apenas apresentou parte da DCTF, demonstrando o débito apurado, porém não juntou do recolhimento.

Às 40 e 41 do volume I - Anexo IIa - verificamos a confirmação do pagamento do valor principal no dia 18/12/2000, número do pagamento 2791607398, cujo vencimento era em 08/11/2000, portanto está correta a decisão da DRJ em relação aos juros de mora.

Quanto à multa de ofício, a Recorrente defende que deve ser reconhecido a denúncia espontânea, visto que o pagamento se deu antes do início de qualquer procedimento fiscal e a manutenção do entendimento da DRJ poderia beneficiar os contribuintes que não declaram seus impostos corretamente.

A questão da exclusão da multa de mora na denúncia espontânea de tributos sujeitos a lançamento por homologação foi tratada pelo STJ, o qual possui o seguinte entendimento:

Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

Ou seja, nos casos de tributos sujeitos por homologação declarados e recolhidos fora do prazo, não cabe falar em denúncia espontânea. Essa pode ser utilizada nos tributos sujeitos por homologação se forem pagos e declarados posteriormente, ou pagos concomitantemente com a declaração. Para o caso dos autos, não há que se falar em denúncia espontânea, pois a declaração ocorreu antes do pagamento.

O Auto de infração, contudo, possui como enquadramento legal para a cobrança de multa de ofício isolada o seguinte enquadramento legal:

FALTA DE PAGAMENTO DE MULTA DE MORA, conforme Anexo IV-
"DEMONSTRATIVO DE MULTA E/OU JUROS A PAGAR NÃO PAGOS OU
PAGOS A MENOR", em anexo.

ART 160 L 5172/66; ART 1 L 9249/95; ARTS 43 E 44 INCS I E II E PAR 1 INC II E
PAR 2 L 9430/96.

Vê-se, pois, que a Recorrente sofreu o lançamento de multa de ofício isolada com base no art. 44, incisos I e II, §1º, inciso II, §2º da Lei 9.430/1996, que previa pagamento de multa por atraso de pagamento do tributo. Contudo, com a Lei nº 11.488/2007, o dispositivo que aplicava a penalidade de multa para recolhimento extemporâneo foi revogado.

A jurisprudência do CARF, em atenção ao art. 106 do CTN, que trata da retroatividade benigna, consolidou entendimento de que a multa não mais existe para situações como a ora em análise, cujo julgamento ainda estava pendente, e proferiu a Súmula CARF 31 e 74, as quais possuem as seguintes determinações:

Súmula CARF nº 31 - Descabe a cobrança de multa de ofício isolada exigida sobre os valores de tributos recolhidos extemporaneamente, sem o acréscimo da multa de mora, antes do início do procedimento fiscal

Súmula CARF nº 74 - Aplica-se retroativamente o art. 14 da Lei nº 11.488, de 2007, que revogou a multa de ofício isolada por falta de acréscimo da multa de mora ao pagamento de tributo em atraso, antes prevista no art. 44, § 1º, II, da Lei nº 9.430/96.

Não obstante ter o Ilmo. Julgador de primeira instância reconhecido a revogação da multa, ele, com base na retroatividade benigna, reduziu a multa isolada aplicada sobre os DARF recolhidos a destempo objeto da autuação para o patamar da penalidade constante no art. 61 da Lei 9.340/96, defendendo que o mero pagamento em atraso dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal acarretaria apenas a aplicação de multa moratória.

Ocorre que, a autuação em relação à multa de ofício foi realizada com base no art. 44 da Lei 9.430/1996. E, em fase de julgamento de primeira instância, os julgadores alteraram o enquadramento legal para justificar a manutenção da multa de mora.

Destarte, com base no art 18, §3º do Decreto nº 70.235/72, a DRJ não poderia alterar a fundamentação do lançamento, pois a multa de ofício e a multa de mora por atraso no pagamento do imposto possuem embasamentos legais diferentes - art. 42 e 61 da Lei 9.430/1996 - assim como suas finalidades são diversas, visto que uma tem finalidade de penalidade propriamente dita e a outra e decorrente de atraso no pagamento.

Diante disso, entendo não ser razoável a conversão da multa de ofício isolada com a multa por atraso no pagamento.

Isto posto, voto para dar provimento parcial ao recurso voluntário para manter apenas os juros de mora no valor de R\$ 232,78, devido em razão de pagamento em atraso do débito no valor de R\$ 29.486, 71, código de receita 8045, período de apuração 01/11/2000.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes